

Ora, a Lei estadual n.º 276 determinou que os proventos da aposentadoria fôssem sempre aumentados na mesma base dos aumentos de vencimentos dos funcionários. Por seu turno, a Lei federal n. 3.752 determina, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores transferidos, que o Estado arcará com o ônus decorrente de aumentos por êle concedidos a seus funcionários.

Em conseqüência, considerando que o postulante, na qualidade de aposentado, não estará prestando nenhum serviço ao Estado, êste, se atendesse aos termos do officio, poderia vir a sofrer um ônus, decorrente de ato lícito da União, ônus que, *evidentemente, não lhe compete.*

8. Nenhuma conseqüência nasce, para a hipótese, do fato de o interessado contar somente 68 anos. As decisões judiciais cumprem-se tal como foram proferidas. O Venerando Acórdão determinou a aposentadoria, nos termos do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 529, de 1948. É evidente que só por via recursal êste comando poderá ser alterado.

9. Por todos êstes motivos, entendemos que o Estado não possui nenhuma vinculação com o julgado e, por isso, nenhuma providência lhe compete para cumpri-lo. O interessado deverá promover, contra a União Federal, a plena execução do que foi decidido.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1965.

MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALCANTI
Procurador do Estado

TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. SERVIÇO MILITAR PRESTADO NOS CENTROS DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA E NOS TIROS DE GUERRA

Foram submetidos a parecer desta Procuradoria Geral os Processos ns. 1.033.817/63 e 01/16 340/64, em que são interessados José Goes Xavier de Andrade, Procurador do Estado, aposentado, e Sydney Gomes Andrade, Assistente Jurídico, também aposentado, versando ambos sobre questão relativa à contagem do tempo de serviço prestado pelos requerentes, ao fazerem seus serviços militares como alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.

2. A matéria já foi submetida a exame da administração, tendo o Serviço de Orientação Legal opinado contrariamente à pretensão do requerente José Goes Xavier de Andrade.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida em sua plena composição e por unanimidade, decidiu favoravelmente à tese, apresentado pelos dois funcionários, ao julgar o Mandado de Segu-

rança n.º 10.133, aresto que foi publicado, na íntegra, no Apenso n. 101 do *Diário da Justiça* de 30-5-1963.

4. Como importante subsídio no exame da hipótese é de se apontar o Aviso n.º 163-D/5, de 21-5-1964, do Sr. Ministro da Guerra, em que, mudando-se orientação anterior, exposta no Aviso n.º 230, de 25-4-1950, foi declarado que "O tempo de serviço prestado nos Órgãos de Formação da Reserva entre a data de inclusão no respectivo órgão e seu desligamento por conclusão, será computado para fins de inatividade, como acréscimo legal, de acôrdo com a letra b do § 2.º do art. 97 do Estatuto dos Militares, Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-1946".

5. Ainda como adminículos, devem ser citados o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 4.248/62, no Mandado de Segurança número 10.133, e o Parecer n.º 432, de 5-12-1963, do Consultor Jurídico do Ministério da Guerra e do Estado Maior do Exército, expressos no Officio n.º 52-S/1-2, de 29-1-1964, referidos êsses últimos no já citado Aviso número 163 do Sr. Ministro da Guerra, todos em sentido favorável à pretensão dos requerentes.

6. Dispõe a Lei n.º 880, Estatuto dos Funcionários do Estado:

"Art. 78. Para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, será computado integralmente:

.....
II — O período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computado pelo dôbro o tempo em operação de guerra".

O problema fundamental, no exame do inciso legal, é, a nosso ver, o da interpretação da expressão "serviço ativo nas forças armadas". E nesse ponto é que entendemos ser de transcendental importância a exegese dada pelas próprias autoridades militares que, dentro da mais elementar lógica, são as que melhor podem dizer da natureza do serviço militar prestado nos centros ou núcleos de preparação de oficiais da reserva e nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar, que são os "Órgãos de Formação da Reserva". Como salientado no item 2, a mais alta autoridade militar, o Sr. Ministro da Guerra, no Aviso n.º 163, publicado no *Diário Oficial* de 21 de maio do corrente, declarou, nos "considerandos" e na conclusão do Aviso, que deve ser computado, para fins de inatividade, o tempo de serviço prestado nos "Órgãos de Formação da Reserva", por conseguinte, entendendo que aquêle período é de serviço ativo.

7. Ainda como elemento de importância na interpretação do inciso em tela, que é repetição do que determina o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, a Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, deve ser trazido à colação o que se contém no Decreto n.º 32.015, de 29-12-1952, que "Dispõe sobre o regulamento de promoção dos funcionários públicos cíveis da União", o qual preceitua no § 1.º do art. 26:

“Como tempo de serviço público federal será computado o exercício em quaisquer cargos ou funções da administração federal, centralizada ou autárquica, *inclusive serviço militar*”.

Assim, no dispositivo acima há referência ao “serviço militar”, que, como é de conhecimento geral, pode ser prestado, ou com a incorporação às forças armadas, ou nos centros de preparação de oficiais da reserva ou tiros de guerra e escolas de instrução militar, não tendo se distinguido, no texto legal, um ou outro modo de prestação de tal serviço, pelo que, como é óbvio, defeso será ao intérprete fazer qualquer distinção.

8. Diante do que acima expusemos, quanto à interpretação que entendemos deva ser dada à expressão “serviço ativo nas forças armadas”, e também pelo acatamento que merece, como subsídio de hermenêutica, o pronunciamento unânime do Tribunal Pleno do Excelso Pretório, achamos que para efeito de aposentadoria é de se computar o tempo que os requerentes prestaram de serviço militar, no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, sendo de se acrescentar que, se o serviço militar fôsse prestado em “Tiro de Guerra” ou Escola de Instrução Militar, seria idêntica nossa conclusão, eis que se trata, genericamente, de “Órgãos de Formação da Reserva”, a eles se tendo referido, indiscriminadamente, o Aviso Ministerial e o acórdão do Supremo Tribunal.

9. Um outro aspecto tem ainda de ser examinado, ao responder às consultas formuladas. O requerente Sydney Gomes Andrade pede, “se fôr o caso”, a revisão dos triênios, pelo que a ilustre Assessoria Técnica do Diretor do Departamento do Pessoal solicita, também, se o tempo de serviço militar deve ser computado somente para efeito de inatividade, ou o poderá ser para outros fins, inclusive triênios.

10. Nesse novo ângulo da questão, há que distinguir nos dois casos objeto da consulta.

11. Em relação aos triênios pretendidos, somos de entendimento não deva ser computado, para seu cálculo, o tempo de serviço militar, com a ressalva que adiante exporemos.

12. O aumento periódico por triênio foi instituído na Lei n.º 14, de 1960, que preceitua, no § 1.º do art. 16:

“É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos *por triênio de efetivo exercício na classe*, como consigna a progressão indicada no Anexo VI”.

O texto legal é claríssimo, no sentido de que somente o tempo efetivo na classe é de se computar, para efeito de triênios, pelo que dúvida não existe, a nosso ver, que de nenhum valor será o tempo de serviço militar, no cálculo desses aumentos.

13. Há que esclarecer, entretanto, quanto à situação pretérita do funcionário. A Lei n.º 910, de 12-8-1958, que dispunha sobre a concessão de gratificação adicional, preceituava:

“Art. 1.º Aos servidores que completarem 20 (vinte) anos de serviço público será atribuída gratificação

A interpretação que vinha sendo dada a êsse artigo é a de que a expressão “serviço público” tem sentido geral, abrangendo aquêle prestado em repartição federal. Dessa forma, o tempo de serviço militar seria de se computar, para efeito da antiga gratificação adicional.

A Lei n.º 72, de 28-11-1961, no art. 10, fundiu o regime de triênios com o de gratificação adicional por tempo de serviço, ressaltando, no § 2.º, a questão da data do início da contagem dos triênios, e no § 3.º fazendo referência aos servidores que já gozavam adicional de 15% ou de 25%, que seriam transformados em triênios. Assim, o tempo de serviço militar do postulante Sydney Gomes de Andrade, contado para efeito do antigo adicional, poderia, se fôsse o caso, influir no início da contagem dos triênios, ou no percentual daquela gratificação transformada nesses mesmos triênios.

14. Em relação ao requerente José Goes Xavier de Andrade, Procurador do Estado, o tempo de serviço militar, uma vez considerado como tempo de serviço público, terá de ser levado em conta, igualmente, para efeito do cômputo dos acréscimos dos vencimentos a que se refere o art. 12 da Lei n.º 3.414, de 20-6-1958, que “Fixa vencimentos de Juizes e Membros do Ministério Público e dá outras providências”, que é o suporte legal do regime de gratificações dos Procuradores do Estado.

Efetivamente, aquêle diploma legal preceitua, nos itens do art. 12, que os acréscimos serão contados em relação ao número de anos na carreira ou no serviço público, tendo sido sempre interpretado, pela Administração, que “serviço público” ali era usado em sentido lato, incluindo, por consequência, o tempo de serviço federal. Dessarte, o tempo de serviço militar, uma vez incluído como tempo de serviço público, será necessariamente levado em conta no cálculo dos acréscimos de vencimentos.

Esclareça-se, aliás, que em consonância com essa interpretação que vem sendo dada pela Administração, ao aplicar a Lei n.º 910 e a n.º 3.414, é de se apontar recentíssima decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicada no *Diário da Justiça*, de 20 de agosto, cuja ementa é a seguinte:

“Funcionário. Gratificações adicionais concedidas pela lei estadual, contando-se, também, em favor do servidor, tempo federal e estadual. Tal vantagem não viola o art. 192 da Constituição”.

15. Em conclusão e em atendimento ao que nos foi solicitado nos dois processos, opinamos no sentido de que o tempo de serviço militar, prestado nos “Órgãos de Formação da Reserva”, é de ser considerado como o “período de serviço ativo nas forças armadas” a que faz referência o art. 78 do Estatuto, computando-se, por consequência, para efeito de aposentadoria. Ainda mais, somos de entendimento que êsse tempo não é de se calcular para os triênios, apenas com a ressalva dos períodos antigos,

que já se integrassem nas extintas gratificações adicionais da Lei n.º 910, e também achamos que em face do que preceitua a Lei n.º 3.414 e acorde com a interpretação que lhe vem sendo dada, terá de ser necessariamente levado em conta o mencionado período no cálculo dos acréscimos de vencimentos a que se refere a mesma lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1964.

ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA
Procurador do Estado

Visto. De acôrdo. O parecer situa o problema com exatidão, pois se a prestação do serviço militar constitui um *munus* público, que o cidadão pode, ou poderia cumprir de variada forma (Tiros de Geurra, Centro Preparatório de Oficiais da Reserva ou nas fileiras do Exército, Armada e Aeronáutica), o tempo a êle correspondente deve ser utilizado indistintamente como de serviço público, e não apenas aquêle advindo dos corpos de tropa.

Nesse sentido, são esclarecedoras tanto a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto as determinações contidas em recente Aviso do Ministro da Guerra, manifestações transcritas no pronunciamento *retro*.

Cabe esclarecer que é inteiramente pertinente a restrição do cômputo do tempo de serviço assim trazido pelo servidor apenas para aposentadoria ou para gratificação adicional. Nessa última hipótese, é a própria legislação específica que autoriza a outorça do benefício com base em *tempo de serviço público*. Aliás, a utilização de qualquer tempo de serviço (estadual, municipal ou federal) para a sua concessão, é matéria pacífica na órbita estadual, onde jamais se opôs — nem se poderia, dada a clareza da lei — qualquer óbice a essa contagem. Mais ainda, vem ela de ser ratificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conseqüentemente, com exceção dos efeitos já mencionados, o exercício de que se trata não valerá para qualquer outro fim.

Encaminhe-se à Secretaria de Administração.

Em 2 de setembro de 1964.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador-Geral do Estado

**TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A UNIÃO. CONTAGEM.
EFEITOS**

Através o presente processo, funcionária estadual pretende ver reconhecido direito a gozar licença especial por tempo de serviço prestado à União, o que lhe foi negado ante o precedente indeferimento do Prefeito do Distrito Federal em pedido idêntico.

Ampara-se o pedido no art. 255 da Lei n.º 880, de 1956, e em parecer da Procuradoria Geral prolatado no Proc. 1.002.295/58, no sentido de ser contado tempo em dôbro para aposentadoria pela Prefeitura o correspondente a licença especial não gozada por funcionário federal. Entendeu-se então ser isso possível se o referido tempo de serviço fôsse anterior à Lei n.º 880, de 1956, dada a natureza de disposição excepcional e transitória do art. 255.

2. Apresenta-se assim, agora, a seguinte contraditória situação, bem enfocada pelo Departamento do Pessoal:

“O tempo de serviço federal (anterior à Lei n.º 880, de 1956) não é computado para fins de licença especial a ser gozada, mas o é para contagem em dôbro para fins de aposentadoria. Aquilo que o servidor não tem direito a gozar no exercício do cargo, tem direito a aproveitar, em dôbro, por ocasião de sua aposentadoria”.

3. É pois esta Procuradoria chamada a opinar não só sôbre a hipótese, mas, principalmente, sôbre as teses conflitantes.

A tese acolhida pelo parecer citado pela postulante situa-se em que: 1.º) o art. 255 da Lei n.º 880, de 1956, considera para “todos os efeitos” — inclusive o de licença especial e contagem em dôbro para a aposentadoria — o tempo de serviço prestado a “qualquer repartição pública”, ainda que não da Prefeitura (Estado da Guanabara, agora). Se assim não fôsse, seria inadmissível demasia da Lei prever a contagem para todos os efeitos do tempo de serviço prestado à própria Prefeitura, pôsto que, necessariamente, êsse tempo não poderia deixar de ter aquêle efeito; 2.º) Outrossim, estaria sobrando no texto a expressão “pública”, por inexistirem repartições municipais privadas; 3.º) finalmente, determinando o art. 78, I, da Lei n.º 880, de 1956, o cômputo integral do tempo de serviço federal, estadual e municipal, e se nesse tempo de serviço estranho à Prefeitura se incorpora, em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo da licença especial não gozada, êsse tempo, assim contado, se integra no patrimônio do funcionário, gerando direito aos benefícios previstos na Lei n.º 880, de 1956.

4. Embora acordes em ser o art. 255 norma de caráter excepcional e transitório, entendemos que sua verdadeira exegese é a que foi acolhida pelo Prefeito do Distrito Federal no Proc. 1.042.678/56 — o dispositivo só faculta a contagem, até o advento da Lei n.º 880, de 1956, de tempo de serviço prestado à então Prefeitura.

A interpretação teleológica indica que o legislador quis, através o art. 255, contar tempo de serviço não remunerado por verba de pessoal, prestado à municipalidade, e que, até então, não era computado para nenhum efeito, tal como acontecia, por exemplo, com os horistas. Quis, também, ampliar os efeitos do tempo de serviço do pessoal adjudicado (Serviços Hollerith), que só era considerado para aposentadoria.

E a interpretação sistemática reforça a conclusão.